



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798521 - SP (2019/0049346-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA E OUTRO(S) - SP245737
AGRAVADO : VILMA DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. ÓBITO DE CRIANÇA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS GENITORES. CABIMENTO.

1. Ao julgar a apelação em ação indenizatória, o Tribunal *a quo* houve por bem refutar o pedido de condenação do ente público ao pagamento de pensão mensal vitalícia aos genitores da vítima, falecida em decorrência de conduta lesiva cometida no interior do Hospital municipal.
2. Ao decidir pelo não cabimento da pensão mensal aos genitores em caso de responsabilidade civil pelo óbito da criança, a Corte de origem dissentiu do entendimento deste Sodalício sobre o tema, o qual se firmou pela "*Possibilidade de pagamento de pensão nos casos em que a vítima é menor de idade, pertencente a família humilde e sem trabalho remunerado*" (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 6/3/2014).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798521 - SP (2019/0049346-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA E OUTRO(S) - SP245737
AGRAVADO : VILMA DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. ÓBITO DE CRIANÇA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS GENITORES. CABIMENTO.

1. Ao julgar a apelação em ação indenizatória, o Tribunal *a quo* houve por bem refutar o pedido de condenação do ente público ao pagamento de pensão mensal vitalícia aos genitores da vítima, falecida em decorrência de conduta lesiva cometida no interior do Hospital municipal.

2. Ao decidir pelo não cabimento da pensão mensal aos genitores em caso de responsabilidade civil pelo óbito da criança, a Corte de origem dissentiu do entendimento deste Sodalício sobre o tema, o qual se firmou pela "*Possibilidade de pagamento de pensão nos casos em que a vítima é menor de idade, pertencente a família humilde e sem trabalho remunerado*" (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 6/3/2014).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Guarulhos** desafiando decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda à fixação da pensão mensal.

A parte agravante sustenta, em resumo, que o precedente indicado no julgado combatido deve ser revisto, uma vez que "*não mais se sustenta a sua aplicação*

diante do sistema constitucional protetivo e garantista vigente" (fl. 1.437).

Afirma não ser razoável "que a morte de um infante, como no caso concreto (filha dos autores tinha cerca de 03 anos), configure causa de perda patrimonial em função da impossibilidade futura de ajuda financeira à família, pois se trata de evento totalmente incerto" (fl. 1.438).

Aduz que, "inobstante o dano moral decorrente da perda de um filho para os pais, a reparação do dano material na forma de pensão mensal só deve ser deferida nos casos em que haja comprovação de que a morte do filho menor configurou uma efetiva frustração da expectativa de futura contribuição econômica para os genitores" (fl. 1.440).

Alega, também, que "se trata de relação jurídica de trato sucessivo, de modo que o pagamento de pensão mensal deve estar condicionado à comprovação da efetiva necessidade", bem como ser fixado "em 2/3 do salário mínimo, iniciando-se a partir da data em que a vítima completaria 14 anos [...] até a época em que completaria 25 anos". (fl. 1.443)

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fls. 1.450/1.451).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados no presente recurso, a insurgência não comporta acolhida.

Com efeito, ao julgar a apelação em ação indenizatória, o Tribunal *a quo* houve por bem refutar o pedido de condenação do ente público ao pagamento de pensão mensal vitalícia aos genitores da vítima, falecida em decorrência de conduta lesiva cometida no interior do Hospital municipal. O acórdão contém a seguinte fundamentação (fl. 1.303):

6. E sobre o pleito dos autores acerca pensão mensal vitalícia, nada a reformar na r. sentença. Com efeito, não se olvida do teor da Súmula 491 do STF, que assim preconiza: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado", entretanto, é certo que o verbete sumular não tem aplicação absoluta, devendo ser analisado à luz do caso concreto. E no caso em apreço, muito embora não se possa mensurar a perda de um filho para os pais, não ficou demonstrado que a morte da filha menor representou a frustração da expectativa de futura contribuição econômica da mesma para os genitores, razão pela qual a indenização deve se dar somente a título de dano moral, o que já se verificou.

Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente, pois, ao decidir pelo não

cabimento da pensão mensal aos genitores em caso de responsabilidade civil pelo óbito da criança, a Corte de origem dissentiu do entendimento deste Sodalício sobre o tema, o qual se firmou pela "*Possibilidade de pagamento de pensão nos casos em que a vítima é menor de idade, pertencente a família humilde e sem trabalho remunerado*" (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 6/3/2014).

Nessa esteira, citam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DESFERIDO POR POLICIAL MILITAR. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. VÍTIMA MENOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Cumpre asseverar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido não foi levantada no recurso especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, acerca da configuração do dever de indenizar e do valor da reparação por danos morais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O posicionamento do Tribunal a quo se afina com o do STJ, no sentido de que de cabível o "pagamento de pensão nos casos em que a vítima é menor de idade, pertencente a família humilde e sem trabalho remunerado" (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 701.682/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 28/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO OMISSIVO IMPUTADO AO ENTE ESTATAL CONSISTENTE NA FALTA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ESCOLA, O QUAL DESABOU, ACARRETANDO O FALECIMENTO DE FILHA, MENOR DE IDADE, DA AUTORA. RECURSO INTERNO DA FAZENDA ESTADUAL CONTRA DECISÃO QUE INCLUIU O PENSIONAMENTO MENSAL, APÓS ESTE COLEGIADO CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE CONTEÚDO FORA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO QUE VEICULA RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEU PROVIMENTO.

1. Sendo o processo um caminhar adiante, não se pode admitir que haja nele retrocesso, sem que sejam anulados atos processuais anteriores. Além disso, o pensionamento no caso de falecimento de filho menor, em famílias de baixa renda, é decorrência do reconhecimento da responsabilidade civil aqui ocorrida.

2. Não poderia a Corte Bandeirante adentrar na questão do pensionamento se julgou a ação improcedente.

3. No presente caso ainda, o pensionamento foi fixado nos parâmetros

jurisprudenciais mínimos, apenas em relação à genitora demandante, excluindo-se, pois a parte do genitor que não litigou em Juízo.

4. Os argumentos de mérito, contra a inclusão do pensionamento estão dissociados do fundamento utilizado para a sua inclusão: a existência de jurisprudência pacificada nesse sentido, não se podendo, em casos tais, se exigir a demonstração da dependência, por se tratar de falecimento de criança.

5. Agravo Interno da FAZENDA ESTADUAL parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.143.470/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município do Rio de Janeiro, em virtude de erro médico em Hospital Municipal que teria ocasionado o falecimento de recém nascida, filha dos autores.

Julgada parcialmente a demanda e interpostas apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do réu, para excluir a condenação por danos morais em relação à inexistente terceira autora, e deu provimento ao recurso da parte autora para majorar os danos morais.

2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R\$100.000,00, para cada um dos genitores, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o quantum indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Súmula 7 do STJ.

3. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

4. O pensionamento mensal devido aos pais da vítima será devido até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima.

Precedentes. Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 269.212/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 21/10/2015)

Dessarte, sendo cabível a fixação da pensão vitalícia na espécie, era mesmo de rigor o provimento parcial do apelo nobre.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.798.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0049346-8

Número de Origem:
10054490720158260224

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA DE SOUSA SANTOS

RECORRENTE : JORGE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : KARINA ELIAS BENINCASA E OUTRO(S) - SP245737

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA E OUTRO(S) - SP245737

AGRAVADO : VILMA DE SOUSA SANTOS

AGRAVADO : JORGE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023